



CÓD: OP-069FV-24
7908403549351

JANDIRA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA - SÃO PAULO

Guarda Civil Municipal (Feminino e Masculino)

EDITAL Nº 01/2024

Língua Portuguesa

1. Interpretação de texto	5
2. Sinônimos, antônimos, parônimos e homônimos	14
3. Sentido próprio e figurado	15
4. Ortografia Oficial	17
5. Pontuação	18
6. Acentuação gráfica	19
7. Morfologia: adjetivo, advérbio, conjunção, pronome, preposição, substantivo e verbo (classificação e emprego)	20
8. Sintaxe	26
9. Concordância	29
10. regência verbal e nominal	30
11. Crase	31
12. Colocação pronominal	32

Matemática

1. Números inteiros e racionais: operações e propriedades	41
2. Grandezas proporcionais.	50
3. Regra de três simples e composta.	51
4. Porcentagem.	52
5. Juros simples e compostos.	54
6. Unidades de medida.	57
7. Equação do 1º Grau. Resolução de situações-problema	59
8. Conceitos básicos de geometria: cálculo de área e cálculo de volume	62
9. Tabelas e gráficos	74
10. Raciocínio Lógico.	76

Conhecimentos Específicos Guarda Civil Municipal (Feminino e Masculino)

1. Legislação e Sinalização de Trânsito	101
2. Lei nº 9.503 de 23/09/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro	122
3. Normas gerais de circulação e conduta	172
4. Direção defensiva	173
5. Primeiros Socorros	180
6. Proteção ao Meio Ambiente	189
7. Cidadania	192
8. Noções de mecânica básica de autos; Conhecimentos sobre condução, manutenção, limpeza e conservação de veículos	193
9. Ética e sigilo profissional	211
10. Lei Federal nº 13.022/2014	214
11. CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Arts. 1º a 5º, 37, 38 e 144	217

ÍNDICE

12. CÓDIGO PENAL: Arts. 1º a 6º, 13 a 19, 23 a 25	226
13. Arts. 121 a 129	237
14. art. 146 a 150	242
15. art. 155 a 159	245
16. art. 312 a 327	246
17. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Capítulo sobre Prisão em Flagrante (arts. 301 a 310)	249
18. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE): Disposições Preliminares (art. 1º ao 6º); Da Prática de Ato Infracional (art. 103 ao 109); Do Conselho Tutelar (art. 131 ao 137) e Dos Crimes (art. 225 ao 244B) ..	251
19. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 atualizada (ESTATUTO DO IDOSO): Disposições preliminares (art. 1º ao 7º) e Dos Crimes em Espécie (art. 95 a 108)	255
20. LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 atualizada (ESTATUTO DO DESARMAMENTO): Do Porte (art. 6º ao 11a); Dos Crimes e das Penas (art.12 ao 21).....	257
21. LEI Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI “MARIA DA PENHA”): Art. 1º ao 7º	259
22. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE): Art. 3º ao 6º	260

– Ainda dentro da conduta, um crime praticado mediante uma ação é chamado de **crime comissivo** (ex.: atirar em alguém), ao passo que um crime mediante uma omissão é chamado de **crime omissivo** (ex.: omissão de socorro), o último se dividindo em crimes omissivos próprios (puros) e crimes omissivos impróprios (impuros).

a. Crime omissivo **próprio**: o agente descumpra o que a norma mandamental determina (v. **Art. 135**). Não importa se sua omissão gerou ou não um dano, ele responde pelo simples descumprimento da norma que exigia sua intervenção.

b. Crime omissivo **impróprio**: o agente tinha o dever legal de agir para evitar a ocorrência do resultado. O agente não responde por um tipo penal específico, mas sim pela conduta resultante de sua omissão (ex.: mãe não evita que a filha seja estuprada, ela responderá pelo crime de estupro mediante sua omissão imprópria).

Resultado

O resultado pode ser de ordem jurídica ou naturalística:

a. Resultado **jurídico**: ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal (ex.: proibidade administrativa em crimes praticados por funcionários públicos) – todo crime possui um resultado jurídico.

b. Resultado **naturalístico**: modificação provocada no **mundo exterior** pelo agente.

– Existem crimes que exigem o resultado naturalístico para serem consumados, que são denominados **materiais** (ex.: homicídio), ao passo que há crimes que, embora preveem, não exigem o resultado naturalístico, que são denominados **formais** (ex.: corrupção passiva).

– **Crimes de conduta**: a mera prática da conduta já configura crime ≠ diferente de crime formal pois ele não prevê um resultado naturalístico (ex.: invasão de domicílio).

Nexo de Causalidade

Elo que une a conduta e o resultado.

Teoria da equivalência dos antecedentes causais ("conditio sine qua non"): considera-se causa a ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido, ou melhor, não teria ocorrido daquela forma, é a regra geral adotada no Brasil (**Art. 13**).

Para descobrir se a ação ou omissão foi necessária para o resultado, é preciso utilizar o "**método hipotético de eliminação de Thyrén**", um exercício mental consistente na retirada da conduta do processo causal – se o crime teria ocorrido mesmo sem a presença da conduta, ela não é a causa do resultado, porém se o crime não teria ocorrido ou não teria ocorrido da mesma forma, então a conduta é a causa do resultado.

a. No método de Thyrén, para evitar a regressão infinita (a culpa seria sempre dos indivíduos que procriaram e geraram o infrator), utiliza-se um **filtro subjetivo**, consistente na culpa ou no dolo. Não basta que a conduta tenha contribuído para o resultado, necessário que o agente tenha praticado a conduta com dolo ou culpa.

O Código Penal também adota, em caráter excepcional, a **teoria da causalidade adequada** (**Art. 13, §1º**), na qual a causa do delito deve corresponder à causa eficiente ou específica do delito.

Esta teoria foi adotada para solucionar o **problema da causa superveniente relativamente independente, que por si só gera o resultado**. É uma hipótese na qual uma causa que acontece após a conduta do agente que, embora seja decorrente dos atos

do agente, por si só gera o resultado, ex.: X, desejando matar Y, dispara vários tiros. Y leva 5 tiros e cai no chão agonizando. X se dá por satisfeito e vai embora. Os vizinhos do Y ouvem os tiros e chamam uma ambulância, que buscam Y (ainda vivo). Porém, no caminho para o hospital, a ambulância é atingida por outro carro e Y morre em razão dos ferimentos da colisão. Y não morreu por causa dos tiros disparados do X e X também não planejou o acidente de trânsito, logo **X responderá apenas por tentativa de homicídio**, pois embora sua conduta tenha relação com a causa superveniente (Y não estaria na ambulância se não fosse pelo X), ela não foi a conduta eficiente do caso concreto.

Embora o Código Penal não adote a **teoria da imputação objetiva**, a doutrina entende que ela pode ser utilizada. Mas o que diz essa teoria? Além do nexo causal entre a conduta e o resultado, é necessário que haja um **nexo normativo entre a conduta e o resultado**, isto é, o agente precisa agir com intuito de criar ou aumentar um risco proibido pelo direito.

a. Ex.: X, percebendo que Y ia ser atropelado por um carro desgovernado, empurra Y para fora do caminho do veículo, porém ao fazer isso ele acaba jogando Y para o chão e causando lesão corporal. A conduta de X foi a causa que gerou lesão corporal em Y, porém a intenção de X foi salvar a vida de Y (proteger um bem maior), ele não cometeu um crime.

b. Nesta teoria, para que haja nexo, é necessária a presença da:
I – criação ou aumento de um risco;
II – risco proibido pelo direito; e
III – risco realizado ou criado no resultado (ex.: X toca fogo em um carro e Y, por vontade própria, entra no carro em chamas e falece).

Nexo de Causalidade em Crimes Omissivos:

a. Se for um **crime omissivo próprio (puros)**, utiliza-se a **teoria normativa**, na qual ocorre a análise da conduta frente ao previsto na norma → se o agente descumprir o previsto na norma, ele já responde pelo crime.

b. Se for um crime **omissivo impróprio (impuro)**, utiliza-se a teoria naturalístico normativa, se analisa o **nexo de evitação** – o agente não responde por ter dado a causa, no ponto de vista físico, mas sim porque ele tinha o dever de agir para evitar o resultado e não agiu.

Tipicidade

Tipicidade Formal: ocorre quando há **adequação perfeita entre o fato e o tipo**, ou seja, existe uma adequação entre aquilo que acontece e o que é criminalizado na norma.

a. A adequação pode ser **direta/imediata**, na qual basta a simples subsunção do fato ao tipo, ou **indireta/mediata**, na qual a conduta do agente não corresponde ao que prevê o tipo penal, cabendo ao aplicador utilizar uma **norma de extensão** para identificar a tipicidade soterrada, ex.: homicídio tentado (**Art. 121 c/c Art. 14, II**).

Tipicidade Material: ofensa relevante ao bem jurídico tutelado e relevante para a sociedade, isto é, para que possamos ter um fato típico, é necessário que, além da tipicidade formal, haja uma ofensa relevante ao bem jurídico tutelado, ex.: não teremos tipicidade material quando estivermos diante do princípio da insignificância.

a. Teoria da Adequação Social: uma conduta, mesmo se formalmente típica, não será materialmente típica quando ela não ofender mais o sentimento social necessário para a criminalização

Dolo Indireto

a. Dolo indireto eventual: o agente *visualiza a possibilidade de ocorrência* do resultado e, mesmo assim, age sem se importar com a ocorrência do resultado.

Exemplo: X, desejando matar Y, compra um fuzil e segue Y até um Shopping Center lotado, onde ele decide “vou atirar Y até matá-lo e não me importo com a vida das outras pessoas” e começa a disparar o fuzil, matando Y e outros três indivíduos. com relação a Y, X responderá dolo direto, ao passo que em relação as outras vítimas, responderá por dolo eventual.

b. Dolo eventual ≠ dolo de 2º grau: no dolo de 2º grau o agente sabe no que sua conduta resultará e mesmo assim aceita (consequência necessária), ao passo que no dolo eventual o agente não sabe se sua conduta pode resultar em outras partes.

c. Dolo indireto alternativo: o agente pratica uma conduta que tem aptidão para provocar mais de um resultado lesivo à vítima, sendo que tanto faz qual o resultado final. Ex.: X atira uma pedra em direção ao Y com intenção de atingi-lo, sem se importar se o objeto lançado resulte na morte ou em uma lesão à Y.

Dolo Específico (“especial fim de agir”)

O agente não quer somente praticar a conduta típica, mas realiza por alguma razão especial, com alguma *finalidade específica*. Ex.: crime de injúria, no qual o agente deve *praticar a conduta com o intuito de ofender* a honra subjetiva da vítima.

Elemento subjetivo accidental (nem sempre estará presente).

Dolo Geral por Erro Sucessivo (“Aberratio Causae”)

O agente pratica mais de uma conduta dolosa e, posteriormente, acreditando que já obteve o resultado, *pratica uma segunda conduta, que acaba gerando o resultado*.

Exemplo: X dispara várias vezes contra Y com a intenção de matá-lo. Acreditando que obteve o resultado desejado, uma vez que Y está estirado no chão com o corpo repleto de furos de balas, ele coloca o corpo de Y dentro de um saco plástico e o joga em um rio. Posteriormente, encontra-se o corpo de Y e, na autópsia, descobre-se que ele morreu em decorrência da queda da ponte, e não dos tiros disparados por X.

a. Analisando o exemplo, X responderia por tentativa de homicídio com relação ao tiro e por homicídio culposo por conta da ponte (pois ele não sabia que Y estava vivo), porém, *como X sempre teve o dolo de matar de Y, pouco importa qual foi a conduta que resultou diretamente na morte*, ou seja, ele responderá por homicídio doloso consumado.

Fato Típico Culposo (Art. 18, II)

– Conceito: há culpa quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

– Teoria da excepcionalidade do crime doloso (Art. 18, P.U.): “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido pelo fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. Quando o tipo penal estabelece uma conduta porém *não fala nada acerca da possibilidade do tipo culposo, o agente só poderá responder pelo crime na forma dolosa*, ou seja, a prática do ato na forma culposa enseja uma excludente (ex.: furto).

Elementos do Crime Culposo

– **Conduta Voluntária:** o agente quer praticar uma conduta que, em regra, não é contrária ao direito. O agente não tem a intenção de provocar um resultado.

– **Violação a um dever de cuidado:** a conduta, além de ser voluntária, deve ser uma conduta arriscada. A violação ao dever de cuidado pode se dar de três formas, são elas:

- I – Imprudência;
- II – Negligência; ou
- III – Imperícia (Art. 18, II).

a. Imprudência: ação que surge durante a realização de uma conduta sem o cuidado necessário, ex.: ultrapassagem perigosa na estrada.

b. Negligência: ausência das cautelas necessárias na realização do ato.

c. Imperícia: prática da conduta por alguém que não possui conhecimento técnico para tanto.

– **Resultado Naturalístico Involuntário:** o resultado da conduta praticada não era o desejado pelo agente.

a. Exemplo: X está saindo com seu veículo da garagem. Nervoso porque está atrasado para o trabalho, X coloca o câmbio na marcha ré e começa a sair da garagem, sem olhar para o retrovisor. Por conta da falta de imprudência, X acaba atropelando e lesionando um pedestre que estava em frente a garagem → X queria tirar o carro da garagem (conduta voluntária), porém ele não queria atropelar e lesionar o pedestre (resultado involuntário).

b. É necessário que haja um *nexo causal* entre a conduta voluntária do agente e o resultado involuntário por ela produzida.

– **Tipicidade:** deve haver previsão em lei para punição para a conduta culposa.

– **Previsibilidade Objetiva:** não se exige que o agente efetivamente preveja a possibilidade de ocorrência do resultado, desde que este *resultado seja previsível para um homem médio* – no exemplo do atropelamento acima, se X não previu o resultado, teremos a hipótese de culpa inconsciente.

Espécies de Culpa

Quanto à previsão do resultado;

a. Culpa inconsciente: o resultado involuntário, embora previsível, não foi previsto pelo agente.

b. Culpa consciente: o resultado involuntário, além de previsível, é previsto pelo agente, que mesmo assim vai adiante com a conduta (“deixa comigo, eu sei o que estou fazendo”) – Isso não seria dolo eventual? Não, porque embora em ambos o resultado é previsto pelo agente, *na culpa consciente o agente acredita que conseguirá evitar a ocorrência do resultado involuntário*, ao passo que no dolo eventual o agente não se importa com a ocorrência do resultado.

Quanto à vontade de alcançar o resultado:

a. Culpa própria: o agente não quer alcançar o resultado involuntário.

b. Culpa imprópria: o agente quer alcançar o resultado involuntário, porém ele deseja o resultado porque *age em situação de erro evitável*. Ex.: legítima defesa putativa – ao analisar a

Requisitos do estado de necessidade:

a. Situação de **perigo atual**;

b. Agente **não pode ter dado causa** à situação de perigo – a doutrina entende que a expressão “por sua vontade” **engloba apenas a atuação dolosa**, isto é, o agente que deu causa dolosamente à situação de perigo não pode se valer do estado de necessidade;

c. Inevitabilidade de seu agir – o agente não podia ter agido de outra forma;

d. Proporcionalidade (razoabilidade) na ponderação entre o bem sacrificado e o bem jurídico protegido – bem jurídico protegido \geq bem jurídico sacrificado;

e. Ausência do dever legal de enfrentar o perigo;

f. Conhecimento de situação justificante (requisito subjetivo): o agente deve saber que está agindo amparado pela situação justificante, isto é, o agente não pode realizar a conduta sem saber que se encontra em condições que ensejam estado de necessidade;

h. Exemplo: X e Y estão em um barco que está afundando. X acredita que há coletes de salva vida para todos e, aproveitando a situação decide matar Y, que sempre foi seu desafeto. No entanto, ao contrário do X imagina, Y estava segurando o único colete de salva vida disponível, e X não teria sobrevivido ao naufrágio se não tivesse matado Y. X cometeu uma conduta que teoricamente se enquadraria em estado de necessidade, mas como ele não tinha consciência do real perigo, e simplesmente aproveitou a confusão para matar um desafeto, ele não será amparado pelo estado de necessidade.

– Estado de necessidade **de terceiro**: agente atua para proteger bem pertencente a terceiro. Ex.: mãe rouba remédio na farmácia para salvar vida do filho.

– **Teoria Unitária** (adotado no Brasil!): para que tenhamos estado de necessidade, é preciso que o bem jurídico sacrificado seja de **igual ou inferior** ao bem jurídico protegido (salvo).

a. Exemplo.: X e Y sobreviveram a um naufrágio mas estão flutuando no meio do oceano. Só há um colete de salva de vida. Diante disso, X, com o intuito de salvar sua vida, mata Y e fica com o colete. Como neste exemplo o bem jurídico sacrificado e lesado são iguais (a vida), é possível alegar que X praticou o ato em estado de necessidade.

b. Alguns países (mas não o Brasil) adotam a **teoria diferenciadora**, na qual o estado de necessidade pode ser justificante, que é a causa de exclusão da ilicitude, e ou exculpante, que será causa de exclusão da culpabilidade, sendo que o estado de necessidade justificante só será possível se o bem jurídico protegido for superior ao lesado (se for igual será necessidade exculpante).

Quem tiver o **dever legal de enfrentar o perigo** não pode, em regra, alegar estado de necessidade (**Art. 24, §1º**). Ex.: bombeiro não pode recusar entrar em um prédio em chamas por medo de fogo.

a. No entanto, caso o bombeiro se encontre em situação de **absoluta inevitabilidade**, em que tem que escolher entre salvar sua própria vida ou a vida das vítimas (não pode fazer os dois), ele pode optar em não enfrentar o perigo.

E se o agente sacrificar um bem jurídico maior (vida) em prol de um bem jurídico que, embora esteja ameaçado, for menor (lesão), pode ser alegado estado de necessidade? Não, porém **a pena poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3** (**Art. 24, §2º**).

a. Exemplo: mãe mata uma pessoa para evitar que seu filho sofra uma lesão corporal, ou seja, o bem jurídico sacrificado (a vida da pessoa) era superior ao bem jurídico ameaçado (lesão corporal). A mãe não devia ter feito isso, porém, dada as circunstâncias, difícil exigir que ela tivesse outra opção, por isso ocorrerá a redução da pena.

Estado de necessidade **defensivo**: o agente pratica a conduta amparado pelo estado de necessidade e, para tanto, lesiona um bem jurídico pertencente à **pessoa que deu causa ao estado de perigo**, ex.: X mata Y para pegar o último colete de salva vidas, sendo que foi Y que causou o naufrágio.

Estado de necessidade **agressivo**: o agente pratica a conduta amparado pelo estado de necessidade e, para tanto, lesiona um bem jurídico pertencente à **pessoa que não deu causa ao estado de perigo**, ex.: X mata Y para pegar o último colete de salva vidas, mas a culpa pelo naufrágio foi de Z.

Legítima Defesa (Art. 25)

Conceito: o agente, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem;

a. Mas não é melhor o agente fugir do agressor do que se defender? Mesmo que ele possa, **o agente não é obrigado a fugir da agressão** (\neq de estado de necessidade, em que o agente deve optar pela forma que evite a perda do bem jurídico)

Requisitos da legítima defesa.

a. **Agressão injusta**: conduta **humana contrária ao direito**. E ataque de animal? Se o agente se defender para evitar um ataque animal, será hipótese de estado de necessidade, porém se o **animal for mero instrumento de agressão**, será caso de legítima defesa, ex.: X lança seu pitbull em direção ao Y, que chuta o animal.

b. **Agressão atual ou iminente**: agressão tem que estar ocorrendo ou estar prestes a acontecer.

c. **Agressão contra direito próprio ou alheio**.

d. **Uso moderado dos meios necessários**: o agente não pode exagerar na legítima defesa, ou empregar um meio exagerado para se defender, ex.: X metralha Y para repelir uma agressão, quando bastava um simples empurrão ou soco; – tem que analisar o caso concreto.

e. **Conhecimento da situação justificante** (requisito subjetivo): o agente tem que ter consciência de que está em situação que ampara a legítima defesa ("animus defendendi").

– **Ofendículos**: legítima defesa predisposta, ex.: cerca elétrica, cães de guarda – boa parte da doutrina que entende que os ofendículos são legítima defesa.

– Legítima defesa **postergada**: criação doutrinária para hipóteses em que o agente, **mesmo com o encerramento da agressão injusta**, poderá se valer da legítima defesa.

a. Agente, imediatamente após a agressão injusta, age para evitar ou diminuir o prejuízo que sofreu, ex.: Y, após ser assaltado por X, corre atrás do mesmo para recuperar o celular roubado, uma vez que era um aparelho muito caro – como o ato defensivo ocorreu logo após a agressão injusta, a doutrina vem entendendo que se trata de legítima defesa.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Agravação pelo resultado (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

ARTS. 121 A 129

Os crimes contra a pessoa protegem os bens jurídicos, sendo eles a vida e integridade física da pessoa, podem ser encontrados no artigo 121 ao 154 do Código Penal. A jurisprudência é vasta sobre tais tipos penais e muitas vezes repleta de polêmicas, como no caso do aborto, por exemplo.

Homicídio

O homicídio simples consiste em matar alguém.

O homicídio privilegiado recebe diminuição de pena de 1/6 a 1/3, desde que o motivo seja de relevante valor moral ou social, sob domínio de violenta emoção ou logo após injusta provocação da vítima.

O homicídio é qualificado e recebe pena-base maior, nos casos de pagamentos, promessa de recompensa ou outro motivo torpe (ex: matar por dinheiro); Emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (ex: queimar a pessoa viva), que possa resultar perigo comum (ex. incendiar um prédio para matar seu desafeto); Traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte a defesa do ofendido (ex. matá-lo em rua sem saída), para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime (ex. matar a testemunha de um crime).

O feminicídio é uma espécie de homicídio qualificado, no qual o agente mata a mulher por razões da condição de sexo feminino, isto é, no contexto de violência doméstica ou familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Causas de aumento do feminicídio	Causas de aumento do homicídio culposo	Causas de aumento do homicídio doloso
Ocorrer durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos ou pessoa portadora de deficiência/doença degenerativa, na presença de ascendente ou descendente e descumprindo medida protetiva.	Se ocorrer a inobservância de regra técnica profissional, deixar de prestar socorro e etc.	Vítima menor de 14 anos ou maior de 60 anos, crime praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança ou grupo de extermínio.

§12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

§13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

ART. 146 A 150

Crimes contra a liberdade pessoal

– **Constrangimento ilegal:** Consiste em constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, ou depois de reduzir a sua capacidade de resistência, para não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. Além da pena do constrangimento, é aplicada a pena da violência. Exceções: intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, e no caso de impedimento de suicídio. Aumento de pena: reunião de mais de 3 pessoas ou emprego de arma.

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

ALTERAÇÃO DE 2024:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Aumento de pena

§1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

– **Ameaça:** Ameaçar alguém de lhe causar mal injusto e grave. Ex. vou te matar.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

– **Perseguição: perseguir alguém ao vivo ou por meio cibernético (“Stalking” ou “Cyber Stalking”)**

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

– **Sequestro e cárcere privado:** Consiste em privar alguém da sua liberdade. Qualifica o crime se a vítima ter 60 anos ou mais e for menor de 18 anos, o modus operandi é a internação da vítima, se dura mais de 15 dias, se há fins libidinosos, resultante de grave sofrimento físico ou moral.

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

8 – Crimes contra a inviolabilidade do domicílio - Violação de domicílio

Entrar ou permanecer em casa alheia, de maneira clandestina/astuciosa, contra a vontade de quem de direito (ex. proprietário). Qualifica quando o crime é cometido no período da noite, lugar ermo, mediante violência ou arma, 2 ou mais pessoas. Aumenta se o agente é funcionário público. Não configura o crime se é caso de prisão em flagrante ou efetuar prisão/diligências durante o dia.

É casa	Não é casa
I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.	I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta; II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Em recente decisão, o STJ entendeu que configura o crime de violação de domicílio o ingresso e permanência, sem autorização, em gabinete de delegado de polícia, embora faça parte de um prédio/repartição pública.

9 – Crimes contra a inviolabilidade de correspondências

Violação de correspondência	Sonegação ou destruição de correspondência	Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica	Correspondência comercial
Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem.	Se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói.	Quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas; Quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior; Quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico.	Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo.

As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem. Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico o crime qualifica-se.

– Crimes contra a inviolabilidade dos segredos

**SEÇÃO II
DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO**

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§2º - (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

§3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

• **Excesso de exação:** Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

• **Corrupção passiva:** Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Obs. configura corrupção passiva receber propina sob o disfarce de doações eleitorais.

• **Facilitação de contrabando ou descaminho:** Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho.

• **Prevaricação:** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Obs. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

• **Condescendência criminosa:** Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

• **Advocacia administrativa:** Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

• **Violência arbitrária:** Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la.

• **Abandono de função:** Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei.

• **Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado:** Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso.

• **Violação de sigilo funcional:** Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Por fim, é importante conhecer a descrição de quem é funcionário público, para as leis penais:

Funcionário público

Art. 327 - *Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

§1º - *Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§2º - *A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.*

Quanto aos crimes praticados por particular contra a Administração temos: usurpação de função pública; resistência; desobediência; desacato; tráfico de influência; corrupção ativa; descaminho; contrabando; impedimento, perturbação ou fraude

de concorrência; inutilização de edital ou sinal; subtração de inutilização de livro ou documento; sonegação de contribuição previdenciária.

Aqui é importante memorizar que resistência, desobediência e desacato não se confundem:

Resistência

Art. 329 - *Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:*

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§1º - *Se o ato, em razão da resistência, não se executa:*

Pena - reclusão, de um a três anos.

§2º - *As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.*

Desobediência

Art. 330 - *Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - *Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

O tráfico de influência consiste em: Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função (qualquer funcionário público). A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

É importante conhecer a literalidade do crime de corrupção ativa:

Corrupção ativa

Art. 333 - *Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

De acordo com o STJ, a inépcia da denúncia de corrupção ativa não induz, por si só, o trancamento da ação penal de corrupção passiva. Os dois crimes estão em tipos penais autônomos, e um não pressupõe o outro.

Ademais, o CP elenca os crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira: Corrupção ativa em transação comercial internacional; Tráfico de influência em transação comercial internacional. E, também, estabelece os crimes contra a Administração da Justiça:

- Reingresso de estrangeiro expulso;
- Denúncia caluniosa;
- Comunicação falsa de crime ou contravenção;
- Auto-acusação falsa;
- Falso Testemunho ou falsa perícia;
- Coação no Curso do Processo;
- Exercício arbitrário das próprias razões;
- Fraude processual;
- Favorecimento pessoal;
- Favorecimento real;